



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.489 - DF (2018/0293115-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES - DF050016
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TORTURA CONTRA PRÓPRIO FILHO, DE 9 ANOS DE IDADE. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTES. PACIENTE FOI MORAR NA FINLÂNDIA SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Das informações constantes dos autos, constata-se que a paciente, acusada da suposta prática de crime de tortura contra seu próprio filho, por longo período, mas especialmente quando este tinha por volta da 9 anos de idade, foi denunciada na data de 17/10/2017. Em 15/8/2018, a magistrada singular determinou as medidas cautelares ora combatidas, ao constatar que a paciente, a despeito de ter ciência da existência da ação penal - uma vez que constituiu defesa -, mudou-se para outro país sem a devida comunicação ao juízo. Além disso, mencionou que ela esteve no Brasil e, ainda assim, não buscou regularizar sua situação nos autos.

3. Não obstante estarem, em tese, presentes fundamentos suficientes, inclusive, para decretação da prisão preventiva - crime com pena máxima superior a 4 anos de reclusão, indícios suficientes de autoria e materialidade, necessidade de garantir a aplicação da lei penal -, a Magistrada singular, de forma prudente, determinou medida menos restritiva dos direitos da acusada, mas suficiente para garantir sua permanência sob o alcance da lei brasileira, isto é, a retenção do passaporte e proibição de ausentar-se da Comarca.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.489 - DF (2018/0293115-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES - DF050016
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC nº 1125613).

Extraí-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, inciso II e § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/97 (tortura), praticado, em tese, contra seu próprio filho de cerca de 9 anos de idade, por fatos supostamente ocorridos no período entre 20/10/2013 e 3/4/2014.

Informa a defesa que a paciente foi residir na Finlândia e que, mesmo diante da comunicação a respeito do seu domicílio, teriam sido realizadas tentativas frustradas de citação em outros endereços no Brasil. Desse modo, o Ministério Público requereu aplicação de medidas de urgência - produção antecipada de provas e proibição de ausentar-se do país.

O pleito foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Samambaia/DF, que ordenou o recolhimento do passaporte da paciente assim que ela retornasse ao Brasil.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 37/44):

HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. URGÊNCIA. DECURSO DO TEMPO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A produção antecipada de prova, devidamente fundamentada no caso concreto, não representa prejuízo para a paciente, pois será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurada a presença da Defesa técnica e nada obsta que, caso necessário, seja realizada sua repetição em homenagem ao princípio da ampla defesa.

2. Diante das peculiaridades do caso concreto, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão e previstas no artigo 319, inciso IV c/c o artigo 320, ambos do Código de Processo Penal, são devidas e necessárias para garantia a instrução criminal c a eventual aplicação da lei penal.

3. Ordem denegada.

No presente writ, a defesa alega que o Estado tem conhecimento do domicílio da paciente, de modo que a determinação de retenção de seu passaporte seria ilegal. Relata que o endereço sempre foi mantido atualizado e que a saída dela do país não requereria autorização judicial, *uma vez que não havia processo, já que a denúncia só foi recebida em 20/10/2017 (e-STJ fl. 7).*

Argumenta que o ônus de citar o acusado no processo penal recai sobre o Estado, por ser seu o poder punitivo. Ora, até este momento a Carta Rogatória sequer foi traduzida, sendo que a mora na realização de tal procedimento não deve ser atribuída à paciente (e-STJ fl. 10).

Requer a revogação da decisão que determinou o recolhimento do passaporte da paciente.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 62/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.489 - DF (2018/0293115-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Insurge-se a defesa, no caso, contra decisão de retenção de seu passaporte, alegando que esta carece de fundamentos.

No caso, assim foi motivada a decisão que aplicou a referida medida cautelar (e-STJ fl. 45):

Acolho integralmente a manifestação ministerial de fls. 155/157.

Da análise dos autos, verifico que a ré, embora não citada pessoalmente, em razão de ter se mudado para outro país, constituiu defensoras à fl. 123, o que demonstra que tem plena ciência dos fatos que ora lhe são imputados.

Outrossim, a fim de evitar a fragilização da prova e inclusive aferir da viabilidade da ação penal, defiro a realização de produção antecipada de provas, nos termos do art. 156, inciso I, do CPP. Como bem relatou o Ministério Público, a criança, vítima dos fatos ora apurados, está crescendo e, atingindo a maturidade, é natural que desenvolva um outro tipo de relacionamento com a genitora, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte a tornar quase impossível a separação dos fatos pretérios com sua nova percepção.

Intimem-se as patronas da ré para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal.

Por fim, ciente de que a acusada esteve no país e ainda assim não buscou regularizar sua situação nos presentes autos, entendo, como forma de assegurar a instrução, ser necessária a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso IV, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, oficiem-se as autoridade responsáveis e atuantes no Brasil para que recolham o passaporte da acusada quando do retorno desta ao Brasil, ficando esta impossibilitada de deixar o país, até nova determinação judicial.

Submetida a irresignação ao crivo da Corte a quo, esta assim se manifestou (e-STJ fls. 37/44):

Consta dos autos que Soraia de Oliveira Pereira foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, na forma do §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, por, supostamente, ter submetido seu filho J. C. O. S., a intenso sofrimento físico e mental, como forma de castigo pessoal (ID 5259069).

A denúncia foi recebida em 20/07/2017 (ID 5367262, fl. 1).

Seguiram-se diversas tentativas de citação da ré nos endereços constantes nos autos, porém, todas frustradas (ID 5259079, fl. 1 e fl. 6 e ID 5259101, fl. 2 e fl. 4). Não obstante, embora não citada pessoalmente, em razão de ter-se mudado para outro país, a paciente constituiu defensoras (ID 5259134, fl. 2), demonstrando ter ciência dos fatos que lhe são imputados.

Foi, então, determinada a expedição de Carta Rogatória (ID 5259133), sendo que, conforme informações da Autoridade Coatora, o Ministério Público está por providenciar a tradução juramentada do referido documento (ID 5367262).

Após manifestação do Ministério Público (ID 5367248, fls. 5/7), a d. Juíza a quo determinou a produção antecipada de provas, com base no artigo 156, do Código de Processo Penal, bem como a aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, c/c artigo 320, ambos do Código de Processo Penal, nos termos seguintes (ID 5367248, fl. 8):

(...) Acolho integralmente a manifestação ministerial de fls. 155/157.

Da análise dos autos, verifico que a ré, embora não citada pessoalmente, em razão de ter-se mudado para outro país, constituiu defensoras à fl. 123, o que demonstra que tem plena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência dos fatos que ora lhe são imputados.

Outrossim, a fim de evitar a fragilização da prova e inclusive aferir da viabilidade da ação penal, defiro a realização de produção antecipada de provas, nos termos do art. 156, inciso I, do CPP. Como bem relatou o Ministério Público, a criança, vítima dos fatos ora apurados, está crescendo e, atingindo a maturidade, é natural que desenvolva um outro tipo de relacionamento com a genitora, de sorte a tornar quase impossível a separação dos fatos pretérios com sua nova percepção.

Intimem-se as patronas da ré para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal.

Por fim, ciente de que a acusada esteve no país e ainda assim não buscou regularizar sua situação nos presentes autos, entendo, como forma de assegurar a instrução, ser necessária a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso IV, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, oficiem-se as autoridade responsáveis e atuantes no Brasil para que recolham o passaporte da acusada quando do retomo desta ao Brasil, ficando esta impossibilitada de deixar o país, até nova determinação judicial. (...) (Grifo nosso.)

(...)

Com relação à aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso IV, c/c artigo 320, ambos do Código de Processo Penal, inicialmente, cumpre ressaltar que a primeira tem por objetivo impor à acusada a obrigação de permanecer no distrito da culpa, desde que comprovada a necessidade ou conveniência da instrução processual penal; e a segunda, proibição de ausentar-se do país, visa evitar a decretação da prisão preventiva da paciente, respeitados os princípios da necessidade e adequação.

No caso, tenho que não restou comprovado o constrangimento ilegal alegado pelas impetrantes, uma vez que a paciente demonstrou ter conhecimento da ação penal em seu desfavor, e, mesmo assim, deixou o país, sem regularizar a sua situação junto à justiça brasileira, quando, na verdade, deveria ter buscado autorização judicial para tanto.

Diante das peculiaridades do caso concreto, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a imposição das medidas cautelares supracitadas diversas da prisão, são devidas e necessárias para garantia a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

Por outro lado, nada impede que, no momento em que a paciente retomar ao Brasil e tiver seu passaporte retido pelas autoridades competentes, regularize sua situação junto à justiça brasileira e solicite autorização para deixar o país novamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma vez que se encontra preenchido o requisito de urgência previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal, e não constatado qualquer prejuízo à paciente, nem tampouco afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, coneto o deferimento de produção antecipada de provas e das medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso IV, c/c artigo 320, ambos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, denego a ordem impetrada em favor de Soraia de Oliveira Pereira.

Das informações constantes dos autos, constata-se que a paciente, acusada da suposta prática de crime de tortura contra seu próprio filho, por longo período, mas especialmente quando este tinha por volta da 9 anos de idade, foi denunciada na data de 17/10/2017.

Em 15/8/2018, a magistrada singular determinou as medidas cautelares ora combatidas, ao constatar que a paciente, a despeito de ter ciência da existência da ação penal - uma vez que constituiu defesa -, mudou-se para outro país sem a devida comunicação ao juízo. Além disso, mencionou que ela esteve no Brasil e, ainda assim, não buscou regularizar sua situação nos autos.

Ora, tal circunstância evidencia a necessidade das medidas.

Ressalte-se que o delito imputado possui pena máxima superior a 4 anos de reclusão, há indícios suficientes de autoria e materialidade, e que a ausência da paciente do distrito da culpa, nos termos do entendimento desta Corte, é fundamento idôneo para demonstrar risco à aplicação da lei penal.

Ou seja, as circunstâncias descritas nos autos apresentam todos os requisitos necessários, inclusive, para a decretação da prisão preventiva da paciente.

Não obstante, a Magistrada, de forma prudente, determinou medida menos restritiva dos direitos da acusada, mas suficiente para garantir sua permanência sob o alcance da lei brasileira, isto é, a retenção do passaporte e proibição de ausentar-se da comarca.

Mencione-se que, desde antes da publicação da Lei n. 12.403/2011, já era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a possibilidade de retenção de passaportes, com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 798 do antigo Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

A propósito, confira-se o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS (ALTERNATIVAS À PRISÃO PROCESSUAL). POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ART. 798, CPC; ART. 3º, CPC.

1. A questão jurídica debatida neste habeas corpus consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva.

2. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judiciais.

3. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5º, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto.

4. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3º).

5. As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não-culpabilidade, como também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais).

6. Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I).

7. Ordem denegada. (HC 94147, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 27/05/2008, DJe-107 divulgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/6/2008, publicado em 13/6/2008, EMENT VOL-02323-05 PP-00921 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 451-459).

Entretanto, com a vigência da Lei n. 12.403/2011, tornou-se expressa a previsão da medida, na redação do art. 320 do Código de Processo Penal, segundo o qual *a proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

Portanto, não se constata o alegado constrangimento ilegal.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. CORRUPÇÃO ATIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES CONTRA LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a fixação de medida cautelar de retenção do passaporte, explicitada na existência de cinco ações penais em curso contra o paciente, não encontrado para intimação do decreto de prisão preventiva por então encontrar-se em viagem ao exterior, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 61.965/AP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA QUE SE AVALIE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO ACAUTELAMENTO DE PASSAPORTE DE INVESTIGADOS OU CONDENADOS PENALMENTE. ENTREGA DO PASSAPORTE: DETERMINAÇÃO LEGÍTIMA NA HIPÓTESE DE PACIENTE QUE NÃO É NACIONAL BRASILEIRO, PRESO JUSTAMENTE AO TENTAR DEIXAR O PAÍS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Contudo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O remédio constitucional do habeas corpus é via processual adequada para que se avalie constrangimento ilegal no acautelamento de passaporte de investigados ou condenados penalmente. Precedentes.

4. Desde antes da edição da Lei n.º 12.403/2011 reputava-se legítimo que o Julgador determinasse a entrega do Passaporte, com fundamento no poder geral de cautela, a ser invocado quando necessário - como no caso, em que o Paciente não é nacional brasileiro, e foi preso justamente ao tentar deixar o país.

5. Mencione-se, ad argumentandum, que essa possibilidade, hoje, após a edição da referida Lei, inclusive encontra-se expressamente positivada no direito Pátrio (Art. 320 do Código de Processo Penal).

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 192.193/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

Diante do exposto, não se constata a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0293115-2

HC 477.489 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07155006920188070000 20140910111142 7155006920188070000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES - DF050016
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : SORAIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.